

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 7.352, DE 2017**

Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para determinar a prioridade na tramitação de processos, em qualquer instância, relativos a atos de alienação parental.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado ANTONIO BRITO

### **I - RELATÓRIO**

Busca a presente proposição, de autoria do Senado Federal, alterar a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, para determinar a prioridade na tramitação de processos relativos a atos de alienação parental, em qualquer instância.

A tramitação prioritária desses processos seria determinada de ofício pelo juiz competente, imediatamente após a distribuição da petição inicial.

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família o exame do mérito do projeto, visto que as modificações legislativas propostas no seu âmbito dizem respeito ao direito de família e do menor e à proteção à criança e ao adolescente.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é a situação em que a mãe ou o pai de uma criança a induz a romper os laços afetivos com o outro genitor.

Os casos mais comuns da alienação parental estão associados a situações nas quais o término da vida conjugal gera, em um dos genitores, uma grande vontade de vingança, desencadeando um processo de desmoralização e descrédito do outro genitor.

As crianças vítimas de SAP são mais propensas, entre outros sintomas, a apresentar distúrbios psicológicos como depressão e pânico, utilizar drogas e álcool e até mesmo buscar suicídio.

A alienação parental é regulamentada em nosso país pela Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que, em seu art. 2º, a define como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

A alienação parental, então, fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constituindo abuso moral contra a criança ou o adolescente.

A proposição ora em apreço tem como objetivo oferecer um instrumento processual que agilize a solução de casos dessa natureza, mercedores de uma resposta urgente do aparelho jurisdicional do Estado.

Ao conceder prioridade na tramitação desses processos, pode-se vir a evitar danos psicológicos irreparáveis causados pelo rompimento dos laços afetivos entre a criança e o genitor vítimas da prática abusiva da alienação parental.

No mérito, portanto, é nosso entendimento que a matéria merece prosperar nesta Comissão de Seguridade Social e Família, visto que se trata de medida de relevante alcance social e eficaz para a defesa dos interesses dos menores e genitores.

Diante do exposto, votamos pela aprovação deste Projeto de Lei nº 7.352, de 2017.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO  
Relator